



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 004714/2022 - Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal (Quintos), em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Valtina Fernandes Bezerra.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 366/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Valtina Fernandes Bezerra**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000.413-8B, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo comissionado de **Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação, SÍMBOLO CC-3**, no valor de **R\$ 5.942,89** (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; d) Comunicar o AMAZONPREV desta decisão, face a condição de aposentada da requerente. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

PROCESSO Nº 009275/2021 - Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal (Quintos), em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Amauri Corrêa Lustosa.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 360/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, para reconhecer o direito à incorporação da Vantagem Pessoal à remuneração do mesmo, na proporção de 1/5 (um quinto) na Função Gratificação Técnico Especializada - GTE, completados em 27/04/2011, no valor correspondente a **R\$ 1.188,58 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; e c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

PROCESSO Nº 005928/2022 – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal (Quintos), tendo como interessada a servidora Lacilda de Oliveira Silva.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 361/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido da servidora **LACILDA DE OLIVEIRA SILVA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a **INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL**, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique a interessada quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 004408/2022 – Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Mayara Freire dos Santos.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 362/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **MAYARA FREIRE DOS SANTOS**, Assistente da Primeira Câmara, matrícula nº 002.760-0B, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 11.874,33** (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme Memória de Cálculos de Diferença de Data-Base ([0305475](#)) e ([0305476](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 009560/2022 – Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Rafaella Bandeira de Melo Souza Cavalcanti.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 363/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **RAFAELLA BANDEIRA DE M. S. CAVALCANTI**, Assessora de Conselheiro-CC2, matrícula nº 003.844-0A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 15.259,95** (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 73/2022/DIPREFO/DRH ([0306840](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; c) Comunique a interessada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 004403/2022 – Solicitação de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Maria Jaguaracy de Holanda Lirio.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 364/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **MARIA JAGUARACY DE HOLANDA LIRIO**, Assistente da Presidência da primeira câmara, matrícula 003.335-9A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 10.944,54** (dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Memória de Cálculos de Diferença de Data-Base ([0305480](#)) e ([0305482](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007313/2021 - Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como interessado o servidor David Antonio Cantisani Pinto.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 365/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do servidor **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, Assistente de Controle Externo “C”, matrícula nº 000.054-0A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 5.995/2022	R\$10.214,71
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei nº 1.762/86, Artigo 94 e 90 inciso III.	R\$ 1.532,21
VANTAGEM PESSOAL (3/5 do cargo comissionado, símbolo CC-1) - Lei nº 1.762/86	R\$ 1.782,87
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.128,82
TOTAL	R\$ 19.658,61
13º SALÁRIO – Mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.	R\$ 19.658,61

9.2. DETERMINAR o envio do processo à **DRH** para registro da aposentadoria e demais atos necessários;
9.3. DETERMINAR o envio do Processo à **Divisão do Arquivo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno